

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06415e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL****Gestor: Pedro Cardoso Castro**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RECURSO ORDINÁRIO****RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 06415e20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 19/12/2020, sob a relatoria do eminente Conselheiro **Fernando Vita** pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL** relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Pedro Cardoso Castro** em razão, sobretudo, das ressalvas consignadas na Cientificação Anual; Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária; Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas; Não cumprimento das determinações constantes nos Processos TCM nºs 10143-13 e 07370e17 relativo à devolução glosa de FUNDEB; Cadastro irregular dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura (Secretários); Relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; Não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública, aplicando-se ao Gestor **multa** de **R\$5.000,00**, notadamente em razão das irregularidades remanescentes, o Recorrente, por meio da petição datada de 08/02/2021 (doc. nº 271/e-TCM/Pasta Recurso Ordinário da UJ), interpôs, **tempestivamente**, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, do Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário com vista à reforma da referida decisão no sentido da aprovação das contas, reduzindo a multa imputada, à luz das alegações a seguir expostas.

O presente recurso ordinário não foi encaminhado para apreciação do Ministério Público de Contas, em face do Ofício nº 212/2020/MPC, uma vez que o Parecer Prévio recorrido não se enquadra nos critérios estabelecidos na referida norma.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Requerente visando a reforma do Parecer Prévio, quando foram tecidas considerações em torno dos apontamentos relativos ao montante de **R\$1.924.282,29** referente restos a pagar de Exercícios Anteriores evidenciados no quadro do desequilíbrio fiscal da entidade (obrigações a pagar x disponibilidade financeira), consoante art. 42/LRF. Conclui a petição, ao tempo em que solicita a redução a patamar razoável da Deliberação de débito que imputou multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Em sede recursal, o gestor questiona o saldo apresentado no quadro das Obrigações a Pagar x Disponibilidades Financeiras dos Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores no montante de **R\$1.924.282,29**, sob a alegação de que o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor correto seria de apenas **R\$64.382,48**. Para tanto, encaminha as peças contábeis e o processo administrativo nº 001/2019 pertinente à baixa dos restos a pagar no valor de **R\$1.728.113,52**, devidamente evidenciada no DCR/19 e na DVP/19 (docs. 272 a 276/e-TCM/Pasta recurso ordinário).

O gestor alega ainda que o cancelamento dos restos a pagar se deu em razão de diversas irregularidades na formalização dos processos de contratação e de pagamentos, conforme processos encaminhados (277 a 283/e-TCM), tendo o referido processo administrativo sido "elaborado de forma correta, cumprindo toda rotina técnica regulamentar e legítima de cumprimento ao direito de defesa e o contraditório às partes envolvidas, com publicidade tempestiva de todas as peças".

Cabe registrar que, o Pronunciamento Técnico informa que os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados não haviam sido encaminhados. Em resposta à notificação anual, a relatoria **não acolheu** a documentação encaminhada pelo gestor (doc. 125 e 126/e-TCM/Pasta defesa da UJ), "tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta corte, consoante Parecer Prévio.

Diante do exposto, **não restou comprovado o quanto alegado na defesa**, uma vez que a documentação encaminhada pertinente à baixa dos restos a pagar não atende aos requisitos estabelecidos Instrução Cameral nº 01/2016 - 1ª C, **restando mantido apontamento**.

Destarte, esta **relatoria determina ao gestor a reinscrição do montante de R\$1.728.113,52** no exercício seguinte, referente aos restos a pagar processados baixados indevidamente constantes no anexo I e II do Balanço Orçamentário, no DCR/19 e na DVP, devendo o gestor proceder os devidos ajustes contábeis necessários para que a unidade técnica examine a matéria nas contas subsequentes.

Por fim, quanto à solicitação de revogação ou redução da multa imputada ao gestor, esta relatoria **não acolhe** as razões do gestor, uma vez que as irregularidades recorridas não foram sanadas no presente recurso.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO REAL**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor o Sr. **Pedro Cardoso Castro**, bem como a respectiva D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito..

Ciência aos interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se ao gestor proceder a reinscrição do montante de R\$1.728.113,52 no exercício seguinte, referente aos restos a pagar processados baixados indevidamente constantes no anexo I e II do Balanço Orçamentário, no DCR/19 e na DVP.

Determina-se à SGE encaminhar à 2ª DCE para proceder o acompanhamento quanto a reinscrição dos restos a pagar processados cancelados nas contas do exercício subsequente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2021.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.